

Registro: 2021.0000159823

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2025527-85.2021.8.26.0000, da Comarca de Juquiá, em que é impetrante KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA e Paciente RODRIGO DE BRITO DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E EDUARDO ABDALLA.

São Paulo, 5 de março de 2021.

ZORZI ROCHA Relator Assinatura Eletrônica



#### 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**Habeas Corpus n°:** 2025527-85.2021.8.26.0000

Impetrante: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA

Paciente: RODRIGO BRITO DE LIMA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 21ª

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - COMARCA DE REGISTRO

Voto n° 23.881

<u>Habeas Corpus</u>. Crimes de tráfico de drogas, e de corrupção ativa. Liberdade provisória. Impossibilidade. Requisitos autorizadores da segregação cautelar presentes. Prisão domiciliar. Impossibilidade. Requisitos legais não preenchidos. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

de habeas Trata-se corpus impetrado em favor do Paciente alegando-se, síntese, que foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas. Alega constrangimento ilegal por parte da Autoridade razão de decisão, Coatora emcarecedora fundamentação idônea, que converteu a prisão flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto а justificar а segregação Paciente, pautada a prisão cautelar tão somente na gravidade em abstrato do crime. Alega também



que: 1. ocorreu irregularidade processual pela não realização de audiência de custódia; 2. o Paciente possui bons antecedentes, de forma que prisão preventiva hipóteses da não são as 3. incidentes; 0 Paciente não apresenta periculosidade de forma а justificar а prisão prisão deve 4. а ser medida excepcional, enquanto que a liberdade deve ser a regra; 5. a manutenção da prisão cautelar viola o princípio da presunção de inocência e não pode ser utilizada como antecipação de pena. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que concedida ao Paciente a liberdade provisória, e subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar (fls.01/07). Vieram documentos (fls.08/134).

Negada a medida liminar (fls.136/138), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.139).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.143/149).

# <u>É o relatório</u>.

A Ordem deve ser denegada.

Isto porque: 1. o Paciente foi



preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e artigo 333, "caput", do Código Penal, porque, de situação fática: "trazia acordo com a. а fins de consigo, para tráfico, comércio fornecimento a terceiros, 14 (quatorze) porções Cannabis L, popularmente conhecida sativa "maconha", com peso aproximado de 42,89 gramas, 126 (cento e vinte e seis) cápsulas plásticas contendo cocaína, com peso aproximado de 76,57 gramas, e 41 (quarenta e uma) pedras de "crack", com peso aproximado de 10,18 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação regulamentar"; b. nas mesmas de local, "ofereceu circunstâncias vantagem indevida a funcionário público, para determinálo a omitir ato de ofício"; 2. o auto de prisão em flagrante (fls.14) se encontra em termos regulares, prisão do Paciente foi е а comunicada efetivamente ao Magistrado não falando, responsável, se portanto, nulidade devido à não realização da audiência de custódia; 3. por outro lado, registre-se ainda que a não realização da audiência de custódia, caráter excepcional, em decorrência pandemia de COVID-19, tem respaldo no artigo 8°, da Recomendação nº "caput", 62 do Conselho de Justiça, e não acarretou Nacional qualquer



Paciente ou à sua Defesa, prejuízo ao pois da prisão emflagrante conversão emprisão preventiva se deu de forma fundamentada; crime de tráfico drogas mais. de é crime equiparado a hediondo, e, posto que permita sistema legal, em tese, a concessão do benefício da soltura, deve ele se restringir às hipóteses excepcionais е quando demonstrados, requisitos; suficiência, seus 5. a liberdade, após a prática de um fato considerado crime - e neste caso, são dois crimes -, não é um direito objetivo е imediato, mas uma garantia constitucional а todo cidadão, desde comprovado o preenchimento dos requisitos legais o que não é o caso; impostos — 6. assim decidiu Supremo Tribunal Federal (HC 0 118.345-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., em 25.02.2014): "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRAVIDADE** CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga aprendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico. 2. Ordem denegada"; 7. outro o entendimento desta não é



n° 2004086-24.2016.8.26.0000, Câmara (HC Ricardo Tucunduva, j. em 28.04.2016): "No mais, andou bem o Magistrado ao decretar a prisão preventiva de **OLIVEIRA**, calcando a sua decisão em três dos pressupostos referidos pelo artigo 312 do Estatuto de Rito (garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a aplicação de lei penal), não só porque a Lei de Tóxicos veda a concessão da liberdade provisória àqueles que são acusados da prática de tráfico de drogas, mas porque, se a Constituição proíbe a concessão de liberdade **com fiança** para certos crimes - dentre eles o tráfico de drogas -, constitui verdadeiro absurdo a concessão de liberdade provisória sem fiança para esses mesmos delitos. Assim, perdem relevo as propaladas condições pessoais de **OLIVEIRA**, que, no entender dos impetrantes, faria jus à liberdade, e entendo insuficientes, no caso, quaisquer das outras medidas cautelares, que não agora previstas pelo Estatuto de Rito. Quanto prisão, inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, não se desconhece que, há tempos, o Colendo Supremo Tribunal Federal acolheu, por estreita maioria de votos, num determinado caso concreto, essa tese. Contudo, para se colocar uma pá de cal sobre a questão, basta recordar a lição do grande JOÃO MENDES JR., no sentido de que o Juiz deve julgar pela Lei, não pelo julgado. E, ao revés do que sustentam os postulantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se convenientemente fundamentada, como se constata da sua simples (fls. 44/45)"; 8. além disso, leitura decisão а prisão flagrante converteu em(fls.15/21), preventiva está fundamentada termos regulares, não merecendo qualquer reparo, destacado que "Os maus antecedentes são idôneos apontar 0 risco de reiteração delitiva para 0002589-38.2007.8.26.0157 0005259-(autos

92.2013.8.26.0495). Ademais, quantidade а de entorpecentes apreendidos em seu poder não pode ser considerada irrelevante. Evidencia-se, ainda a diversidade e letalidade das substâncias, que denotam maior periculosidade social da conduta que lhe é imputada"; 9. a prisão preventiva foi mantida decisão devidamente fundamentada (fls.153 dos autos originais, datada 12.01.2021); mais 10. é do que cedico que preventiva não prisão fere а presunção inocência; <u>11</u>. seria exame de futurologia falar-se agora em benefícios ao Paciente (v.g.: aplicação do redutor especial do § 4° do artigo 33 da Lei de Drogas; fixação de regime aberto para crime hediondo; substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, institutos, aliás, de cabimento questionável nos crimes de tráfico de drogas), o que só será possível no momento da prolatação da sentença; 12. não se há também desproporcionalidade da mantença da possíveis benefícios prisão emvista de da fixação final da pena, como já afirmou Superior Tribunal de Justiça (Recurso em Habeas n° 102.289-MG, Corpus rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. em 09.10.2018): "5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da



reprimenda em regime diverso do fechado"; 13. por fim, a situação fática do Paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal e que poderiam ensejar a concessão da prisão domiciliar, registrando-se especialmente que a simples alegação de possuir filho menor não permite, por si só, a concessão da benesse; 14. e mais, a decisão que indeferiu concessão da domiciliar pedido de prisão fundamentada (fls.79/80), está em termos regulares, não merecendo qualquer reparo, destacado que não houve demonstração de que o Paciente seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos, "eis que a criança sob os cuidados da genitora, de modo encontra situação não se amolda às condições sua estabelecidas pelo STF, emjulgado ao Habeas 165.704/DF"; <u>15</u>. n° no mais, qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer, invadir a seara de cognição fática, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

#### ZORZI ROCHA RELATOR